



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13971.000999/2008-17
Recurso nº 160.711 Voluntário
Acórdão nº 2402-00.200 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de outubro de 2009
Matéria CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA
Recorrente AMERICANA GRANITOS DO BRASIL LTDA
Recorrida DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/02/2006 a 31/12/2007

NFLD. NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. PERÍCIA. INDEFERIMENTO. Não prospera a pretensão do contribuinte em ver realizada a perícia, máxime, quando não efetuou o pedido em conformidade com o art. 16, IV, do Decreto 70.235/72 e se mostra desnecessária sua realização.

APROPRIAÇÃO DE PAGAMENTOS EFETUADOS. COMPETÊNCIA. Escapa da esfera de competência do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais a apropriação de pagamentos efetuados durante o curso do processo administrativo fiscal.

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. O pedido de compensação efetuado nos autos do presente processo não pode ser analisado nesta esfera, devendo o contribuinte efetuar pedido em separado, nos termos da IN 900/08.

MULTA DE MORA. INCONSTITUCIONALIDADE. Falece ao Conselho de Contribuintes a competência para análise da constitucionalidade de normas tributárias, atividade privativa do Poder Judiciário, nos termos da Súmula n. 02.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª câmara / 2ª turma ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

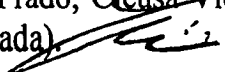


MARCELO OLIVEIRA - Presidente



LOURENÇO FERREIRA DO PRADO - Relator

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros: Marcelo Oliveira, Ana Maria Bandeira, Rogério de Lellis Pinto, Lourenço Ferreira do Prado, ~~Cleusa Vieira de Souza~~ (Convocada) e Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira (Convocada).



Relatório

Trata-se de crédito tributário lançado em desfavor de AMERICANA GRANITOS DO BRASIL LTDA, por meio de NFLD, para a cobrança de contribuições previdenciárias da parte patronal incidente sobre a remuneração de segurados empregados, contribuintes individuais e destinadas ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incapacidade laborativa e as devidas a terceiros.

Os fatos geradores foram os seguintes:

1. *Remuneração dos segurados empregados constantes em folha de pagamento do estabelecimento matriz, não declarada em GFIP;*
2. *A remuneração de segurados empregados constantes na folha de pagamentos da filial, não declarada em GFIP;*
3. *Valores pagos a pessoas físicas, contribuintes individuais, constantes em folha de pagamento e não declarados em GFIP;*
4. *Valores pagos a transportadores rodoviários autônomos, constantes em folha de pagamento e não declarados em GFIP;*

O lançamento compreende as competências de 01 a 07, 09, 11 e 13º salário de 2006; 01, 02, 04 a 06, 08 a 12 e 13º salário de 2007, tendo sido o contribuinte dele cientificado em 19/03/2008.

Mantida a integralidade do lançamento pela DRJ de Florianópolis, conforme acórdão de fls. (1538/1541) foi interposto recurso voluntário, no qual, sustenta a recorrente, em preliminar:

1. *O cerceamento de seu direito de defesa em razão do indeferimento da produção de prova pericial, a qual possui a finalidade de verificar o que efetivamente é devido pela contribuinte, pois a seu ver, foram desconsiderados guias de pagamento das contribuições objeto da presente NFLD;*
2. *A nulidade da NFLD, porquanto esta não fora formalizada acompanhada do anexo DAL – Relatório de Diferenças de Acréscimos Legais.*

No mérito sustenta:

1. *A improcedência do lançamento em virtude de que parte dos valores objeto da NFLD já foram recolhidos, conforme guias de pagamento e demais documentos juntados quando da apresentação de sua impugnação e a excessividade da multa de 30% aplicada, em clara violação ao princípio do não confisco;*

2. *A necessidade da anulação da Representação Fiscal para fins penais, lavrada pelo fiscal autuante, por não ter sido praticado qualquer crime;*
3. *Por fim que, em caso de manutenção dos valores objeto da NFLD, que seja declarado o seu direito quanto a possibilidade de compensação destes com créditos próprios de PIS e COFINS.*

Às fls. 1572/1686 a recorrente protocolou pedido dirigido ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Blumenau pedido requerendo a alocação em seu DEBCAD dos valores cujos pagamentos foram efetuados, conforme determinação contida no v. acórdão recorrido.

Sem contrarrazões da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, subiram os autos a este Eg. Conselho.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Lourenço Ferreira do Prado, Relator

Tempestivo o recurso e presentes os demais requisitos de admissibilidade, dele conheço.

Inicialmente, analiso as preliminares argüidas.

Com relação ao suscitado cerceamento de defesa pela negativa de realização da perícia requerida quando da impugnação, tenho que não merece amparo o pleito recursal. Primeiramente em razão de que o pedido não fora formulado nos termos do Decreto 70.235/72, o qual, em seu artigo 16, IV, dispõe:

“Art. 16. A impugnação mencionará:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do impugnante;

verifica-se que somente as guias de fls. 123 a 151, 157/158, 172/173 e 263/264, não foram aceitas pela autoridade fiscal.

Isto porque, os recolhimentos efetuados pela empresa, através das guias, de fls. 123/124, 127/128, 129/130, 133/134 a 137/138, 141/142 a 151/152 e 173/174, os foram em data posterior ao início da ação fiscal, no dia 14/03/2008, por isso as mesmas não foram apropriadas, ao lançamento ora impugnado, pela fiscalização. Desta forma, estas guias também não poderão ser apropriadas, neste momento, por este órgão julgador, visto que para que elas possam ser deduzidas da NFLD em epígrafe, terão que ser alocadas no n. DEBCAD da presente NFLD e não no CNPJ como consta no referido documento, procedimento este que deverá ser efetuado pelo Setor de Arrecadação ou Cobrança da Unidade de Origem.

Sendo que, as guias, de fls. 125/126, 131/132, 139/140 e 157/158 não foram apropriadas ao lançamento, pela fiscalização uma vez que estas guias, com Código de Pagamento 2631, referem-se ao recolhimento das contribuições sociais decorrente da obrigação prevista no art. 31 da Lei 8.212/91, na qualidade de tomadora de serviços prestados com cessão de mão-de-obras, ora transcrito.

[...]

Seguindo este mesmo raciocínio, a guia de fls. 264, com Código de Pagamento 2607, também não merece ser apropriada, como pretende a requerente, visto que, embora a mesma conste no CNPJ da filial, tal recolhimento não se refere as contribuições incidentes sobre a folha de pagamento da empresa. Cbno, a notificada, se este valor foi recolhido indevidamente, se compensar ou solicitar a sua restituição.”

Ou seja, percebe-se que o acórdão de primeira instância analisou toda a documentação carreada aos autos, de modo que se mostra desnecessária a realização de perícia no presente caso, para tal fim, ainda mais quando restou reconhecido que parte dos pagamentos efetuados são relativos às contribuições sociais objeto da presente NFLD. Logo, o quem bem fez o acórdão foi apenas deixar de considerá-los naquele momento processual em virtude de que tal situação é de competência do setor de Arrecadação da Receita Federal do Brasil do domicílio fiscal do contribuinte. Entretanto, não lhes negou validade.

Mostra-se, pois, desnecessária a perícia já que objetiva comprovar pagamentos cuja correlação com o objeto da NFLD já veio a ser reconhecida em primeira instância.

Também não prospera a pretensão do recorrente no que tange a ausência do DAL – Relatório de Diferenças de Acréscimos Legais - dentre os documentos que compõem a NFLD, pois, como bem ponderou o acórdão recorrido, este tem a finalidade de demonstrar que o lançamento resume-se a cobrança de acréscimos legais decorrentes do recolhimento tardio de contribuições sociais a cargo do contribuinte.

No caso dos autos, trata-se da ausência do recolhimento total das contribuições objeto da NFLD e não apenas de meras diferenças, motivo pelo qual todos os acréscimos decorrentes da mora estão devidamente apostos no DAD – Discriminativo Analítico do Débito – de forma a garantir ao contribuinte uma perfeita compreensão dos

valores objeto da cobrança. Assim, a ausência de referido anexo, não tem o condão de nulificar a NFLD combatida.

Quanto ao mérito, melhor sorte não assiste o recorrente.

A NFLD não pode ser julgada improcedente, pois todo o procedimento para sua lavratura foi realizado em conformidade com o disposto na legislação de regência, tendo sido demonstrada a clara e precisa ocorrência dos fatos geradores, com a apuração da base de cálculo e da determinação do valor da contribuição social devida, acompanhado da devida indicação dos motivos que ensejaram a fiscalização e as suas conclusões.

Logo, o procedimento foi legal, de forma que os pagamentos efetuados, não possuem o condão de anulá-lo por completo, já que efetuados após a consolidação do crédito.

Apenas deverão extinguir o crédito tributário relativamente as competências a que se relacionam, com base no art. 156, I do código Tributário Nacional.

Dessa forma, em tendo o acórdão recorrido reconhecido que os pagamentos efetuados pelo contribuinte, em parte, se relacionam com o objeto da NFLD, deverá o setor competente da Secretaria da Receita Federal do domicílio fiscal do contribuinte, quando da baixa dos autos, nos termos do petitório de fls. 1572/1686 e daquilo o que decidido em primeira instância alocar no DEBCAD do contribuinte os recolhimentos efetuados, de modo a excluir da cobrança os valores já pagos, o que, conforme ponderado no acórdão, também escapa da esfera de competência deste Eg. Conselho de Contribuintes.

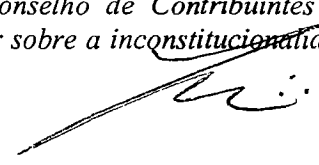
Acresça-se, que o recorrente, em momento algum, impugnou a exigibilidade das contribuições sociais objeto da NFLD, sob o fundamento de sua ilegalidade ou quanto aos seus valores, o que as tornou incontroversas.

O pedido de compensação formulado pelo recorrente também não comporta análise por este Conselho em face do procedimento ora sob exame, devendo ser efetuado pedido em autos apartados, cujo trâmite e verificação da existência de crédito em favor do contribuinte, será devidamente efetuado, inclusive com relação a atualização de valores. Logo, em verificando o setor competente e nos autos de pedido específico, possuir o contribuinte crédito em seu favor, certamente será feito o encontro de contas a fim de que seja garantido o direito a compensação.

No que se refere ao pedido de reconhecimento da excessividade e confisco da multa de 30% aplicada, tenho que esta foi aplicada em decorrência de expressa disposição legal vigente (Art. 35 da Lei 8.212/91), o que implica em concluir-se que, o acatamento da tese aventada pelo contribuinte em seu recurso voluntário, ensejaria, via de regra, o reconhecimento da inconstitucionalidade de dispositivo da legislação tributária, o que suprime competência privativa do poder Judiciário, conforme previsto nos artigos 97 e 102, I, "a" e III, "b" da Constituição Federal.

Sobre o tema, o Segundo Conselho de Contribuintes editou a Súmula n. 02, aplicável ao presente caso, fixando o seguinte comando:

SÚMULA n. 02 "Segundo Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de legislação tributária."



Por fim, o oferecimento da representação fiscal para fins penais pela autoridade fiscal decorre de puro dever funcional do fiscal, de modo que não se pode furtar a fiscalização em fazê-lo caso tenha se verificado a ocorrência de situação que, em tese, possa configurar crime, conforme apuração realizada nos autos do presente processo. Contudo, deve observar a fiscalização que a comunicação ao Ministério Público Federal deverá ser realizada apenas quando venha a transitar em julgado o presente processo administrativo e caso venha a ser mantida qualquer parte do crédito tributário lançado.

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do recurso voluntário e **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, observados os termos da fundamentação supra.

É como voto.

Sala das Sessões, em 27 de outubro de 2009



LOURENÇO FERREIRA DO PRADO - Relator

